



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N°0001325-26.2017.815.0000

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

IMPETRANTE: Moises Duarte Chaves Almeida

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

PACIENTE: Ramon Marques da Silva

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ACATAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- Não sendo concretamente graves as circunstâncias do fato, resta evidenciado que a liberdade do agente, neste momento processual, não colocará em risco a ordem pública, razão pela qual, na ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva, a fim de se evitar que a atual constrição cautelar se torne medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada em sede de condenação.

- Há de se reconhecer ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*, quando não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, restando, na hipótese, suficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, com a imposição de medidas cautelares.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente **Ramon Marques da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, que, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Alega-se, em síntese, que o decreto prisional não possui fundamentação idônea para justificar a segregação do paciente, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP; e que o paciente é primário, respondeu por delito de receptação culposa (processo nº 0025713-35.2016.815.2001), onde recebeu sursis processual. Por fim, que o agente possui residência fixa e ocupação lícita e não oferece risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal e aplicação da lei penal, não havendo óbice a concessão da benesse da liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas do cárcere.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Documentos juntados às fls. 17/42.

Prestadas informações da autoridade apontada como coatora (fls. 50).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/53).

Na sequência, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer da lavra do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pela denegação da ordem (fls. 55/56).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Juiz convocado Tércio Chaves de Moura
(RELATOR)

Centra-se o presente *habeas corpus* na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor não se justificaria, pelo que caberia a concessão da liberdade provisória.

Infere-se dos autos que o paciente, Ramon Marques da Silva, foi indiciado, juntamente com outro indivíduo, pela prática, em tese, de furto tentado.

Por seu turno, a documentação juntada revela que os policiais militares, após averiguarem uma denúncia de furto com arrombamento no Supermercado Real, no Município de Cabelelo-PB, efetivaram as prisões em flagrante dos mencionados.

Verifica-se dos autos que o acusado foi abordado por policiais durante a prática delituosa e confirmou a tentativa de furto.

Por ocasião do plantão Judiciário, o MM. Juiz converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública e para assegurar eventual aplicação da lei penal, bem como considerou a reincidência do paciente para justificar a sua segregação, destacando que descumpriu remissão suspensiva cumulada com medida socioeducativa, bem como que o mesmo responde, também, pelo delito de receptação.

Realizada a audiência de custódia a magistrada *a quo* ratificou o decreto da prisão preventiva em todos os seus termos, conforme informações prestadas (fls. 50) .

Cumpre salientar, de início, que tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível. No entanto, não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

A prisão preventiva, por configurar instrumento de constrição da liberdade do agente que ainda não teve a sua culpa formada (e que deve obrigatoriamente ser considerado inocente, portanto), trata-se de medida absolutamente excepcional e que representa grave ingerência na liberdade do indivíduo. Em razão disso, tem-se que o decreto judicial de privação de liberdade deve estar amparado em suficiente fundamentação jurídica, construída em bases cautelares e norteada pela verificação de absoluta indispensabilidade da medida.

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no caso dos autos, não há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente.

Analisando detidamente os autos, resta claro que as circunstâncias concretas do presente caso não se revelaram especialmente graves, visto cuidar-se, em tese, de um furto tentado, não se estando diante, portanto, de qualquer ameaça ou violência a pessoa, indicadora de eventual periculosidade acentuada por parte do paciente, cenário este que demonstra a desnecessidade, pelo menos por ora, da manutenção da prisão preventiva ora combatida.

Nesse contexto, ainda que estejam presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do paciente, tal fato, por si só, não é suficiente para embasar a sua segregação cautelar, devendo vir acompanhado dos pressupostos e requisitos fáticos e instrumentais previstos nos art. 312 e 313 do CPP, necessários à constrição cautelar.

Ademais, não se pode perder de vista o resultado final do processo, sob pena de a constrição cautelar trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, razão pela qual se mostra plenamente oportuna, em sede de Habeas Corpus, o juízo acerca da necessidade de se manter a custódia cautelar do paciente.

Outrossim, com a publicação da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal no tocante às medidas cautelares, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do mencionado Diploma Legal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

No presente caso, o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime previsto no art.155 c/c art. 14, II, ambos do Código Pena, a medida extrema da prisão cautelar necessitaria de outros elementos concretos a justificar a permanência do paciente sob a custódia preventiva.

Neste contexto, o possível oferecimento de risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal e aplicação da lei penal, não justifica a determinação da medida extrema, de forma que, pelos elementos informativos trazidos à baila até o presente momento, a medida cautelar consistente na prisão preventiva do paciente se mostra excessiva.

Assim, diante da mitigação da repercussão social e da gravidade do crime, atrelada a inexistência de periculosidade elevada do infrator, entendo que, pelo menos neste momento processual, outras medidas cautelares suficientes ao caso.

Nessa esteira, entendo que, pelos elementos informativos trazidos à baila, a prisão cautelar é medida excessiva, devendo ser substituída pelas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, cumuladas com o encargo de comunicar qualquer mudança de endereço, temporária ou definitiva, ao juízo processante, sem prejuízo de outras determinações a serem, ou não, aplicadas pelo magistrado singular, fundamentadamente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para deferir a liberdade provisória em favor do paciente **Ramon Marques da Silva**, para que aguarde o julgamento em liberdade – salvo se por outro motivo deva permanecer preso –, impondo-lhe as seguintes condições: comparecer no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca de Cabedelo, por mais de sete dias sem que haja autorização expressa daquele juízo; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sem prejuízo de outras medidas a serem, ou não, aplicadas pelo magistrado singular, fundamentadamente. **Expeça-se Alvará de Soltura.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator